SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239172 - SP (2026/0151396-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIEL MAIA - CE019409
		RODRIGO MADEIRO MACIEL - CE028360
		GABRIEL CAVALCANTE SOUZA - CE055577
		INGRID HITZSCHKY LÔBO - CE049673
		RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232
		LUCAS DA ESCOSSIA LIMA - SP513436
AGRAVADO	:	FLEURY, COIMBRA & RHOMBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
		JÚLIA QUEIRÓZ CANIZARES - SP548187
		THAÍS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - SP493628
		YASMIM SILVA FORTES - SP424174
INTERES.	:	OMICRON ENERGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Conclusão: agravo em recurso especial desprovido. Fundamentos da decisão agravada: ausência de demonstração da violação do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e dissídio não comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença e a sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, de honorários sucumbenciais fixados em sentença posterior ao pedido.

Documento eletrônico VDA60250943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 415758f6-bd6f-462c-889b-13ee9d661f2e

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a natureza extraconcursal dos honorários, por terem sido constituídos após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o crédito de honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial é concursal por violação do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os honorários sucumbenciais nascem com a sentença e, se fixados após o pedido de recuperação judicial, têm natureza extraconcursal e não se submetem ao plano, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico, nem indicação de repositório oficial com o inteiro teor dos paradigmas, além da utilização de julgado do mesmo Tribunal de origem, em afronta ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte no sentido de que os honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial constituem crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. 2. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando ausente o cotejo analítico e a indicação de repositório oficial, com a juntada do inteiro teor dos paradigmas, especialmente se utilizado julgado do mesmo Tribunal de origem, em desatenção ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, *caput*; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 13; STJ, AgInt no AREsp n. 2.909.237/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.037.071/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.914.266/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60250943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 415758f6-bd6f-462c-889b-13ee9d661f2e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 415758f6-bd6f-462c-889b-13ee9d661f2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239172 - SP (2026/0151396-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIEL MAIA - CE019409
		RODRIGO MADEIRO MACIEL - CE028360
		GABRIEL CAVALCANTE SOUZA - CE055577
		INGRID HITZSCHKY LÔBO - CE049673
		RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232
		LUCAS DA ESCOSSIA LIMA - SP513436
AGRAVADO	:	FLEURY, COIMBRA & RHOMBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
		JÚLIA QUEIRÓZ CANIZARES - SP548187
		THAÍS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - SP493628
		YASMIM SILVA FORTES - SP424174
INTERES.	:	OMICRON ENERGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Conclusão: agravo em recurso especial desprovido. Fundamentos da decisão agravada: ausência de demonstração da violação do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e dissídio não comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença e a sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, de honorários sucumbenciais fixados em sentença posterior ao pedido.

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a natureza extraconcursal dos honorários, por terem sido constituídos após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o crédito de honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial é concursal por violação do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os honorários sucumbenciais nascem com a sentença e, se fixados após o pedido de recuperação judicial, têm natureza extraconcursal e não se submetem ao plano, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico, nem indicação de repositório oficial com o inteiro teor dos paradigmas, além da utilização de julgado do mesmo Tribunal de origem, em afronta ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte no sentido de que os honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial constituem crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. 2. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando ausente o cotejo analítico e a indicação de repositório oficial, com a juntada do inteiro teor dos paradigmas, especialmente se utilizado julgado do mesmo Tribunal de origem, em desatenção ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, *caput*; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 13; STJ, AgInt no AREsp n. 2.909.237/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.037.071/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.914.266/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 49, do *caput*, da Lei n. 11.101/2005, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 115-117).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 139-150.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 71):

> COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOTÍCIA DO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS A INSTAURAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE A ELE NÃO SE SUJEITA. AGRAVO PROVIDO. Pleiteia o recorrente o reconhecimento de que o crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial da executada. O crédito em exame teve fato gerador constituído após a instauração do plano de recuperação judicial da executada, de modo que não se submete a seus efeitos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão teria contrariado a regra segundo a qual apenas créditos existentes na data do pedido de recuperação se submetem ao plano, já que os honorários sucumbenciais deveriam ser classificados como concursais por derivarem de relação jurídica e causalidade anteriores ao

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

pedido e ainda que a decisão teria violado a *par conditio creditorum* ao conferir tratamento extraconcursal aos honorários, dissociando o acessório do principal e privilegiando a execução individual em detrimento do concurso; pois a natureza dos honorários seria acessória e deveria seguir o principal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários fixados em sentença posterior ao pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal, divergiu do entendimento indicado nos paradigmas TJPR (AI 0027865-11.2022.8.16.0000), STJ (REsp 1.634.046/RJ) e TJSP (AI 2221781-26.2024.8.26.0000) (fls. 88-92).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza concursal do crédito de honorários sucumbenciais e se extinga o cumprimento de sentença, determinando-se a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial; requer ainda que se restaure a decisão de primeiro grau que determinou a habilitação do crédito (fls. 92-93).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por deserção, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF, 356 do STF e 211 do STJ), necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e dissídio não comprovado (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), e requer a majoração dos honorários (fls. 96-113).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, em que se discute a sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença posterior ao pedido de recuperação.

O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau e reconhecendo a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais, por ter sido a sua constituição posterior ao pedido e ao deferimento da recuperação judicial (fls. 76-79).

I - Art. 49 da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, ao classificar como extraconcursal o crédito de honorários sucumbenciais, por entender que o fato gerador do crédito seria anterior ao pedido de recuperação, pois vinculado à lide originária e ao princípio da acessoriedade, devendo submeter-se ao concurso de credores.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, à luz da tese firmada no Tema repetitivo sobre a data do fato gerador e da orientação específica quanto ao nascedouro dos honorários sucumbenciais, o crédito de honorários se constitui com a sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/7/2024, após o processamento da recuperação judicial deferido em 10/3/2024, razão pela qual não se sujeita ao plano (fls. 76-79).

A orientação consolidada nesta Corte estabelece que o direito aos honorários de sucumbência nasce com a sentença que os fixa; proferida a sentença após o pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza extraconcursal e não se submete ao plano. Confira-se:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF e negar-lhe provimento, em demanda originária de execução de título extrajudicial de contrato de compra e venda de equipamento de sinalização, ajuizada antes do pedido de recuperação judicial da executada.

2. No curso da execução, a executada informou o processamento da recuperação judicial e obteve, em agravo de instrumento, a extinção da execução, com fundamento na novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Em embargos de declaração, o Tribunal de origem reconheceu que os honorários advocatícios fixados na decisão que julgou extinta a execução configuram crédito extraconcursal, não sujeito ao plano de recuperação judicial.

3. No recurso especial, a recuperanda alegou violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, do art. 24 da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando a concursalidade dos honorários sucumbenciais, sua submissão ao plano de recuperação judicial e a existência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença/decisão proferida após o pedido de recuperação judicial da devedora constituem crédito extraconcursal não sujeito ao plano de recuperação judicial e à novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional ou de deficiência de fundamentação, por suposta ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao deixar de enfrentar, de forma específica, todas as teses deduzidas pela recorrente quanto à natureza concursal dos honorários sucumbenciais e à inaplicabilidade do princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

[...]

8. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente que os arbitra; assim, se essa decisão é posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito correspondente é considerado constituído em momento posterior ao pleito recuperacional, possuindo natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial nem à novação, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

9. No caso concreto, como os honorários foram fixados em decisão que extinguiu a execução após o pedido de recuperação judicial, o acórdão recorrido, ao qualificá-los como crédito extraconcursal não submetido ao plano, alinhou-se à jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmada no REsp n. 1.841.960/SP, incidindo a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF.

[...]

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.909.237/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS EM SENTIDO DIVERSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ, em demanda originada de agravo de instrumento envolvendo recuperação judicial, natureza extraconcursal de honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o deferimento do processamento da recuperação e aplicação da multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil em cumprimento de sentença.

2. Parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando existir jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça favorável à sua tese. Parte agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, não apresentou manifestação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por reconhecer a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca: (i) da natureza extraconcursal dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial; e (ii) da possibilidade de incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil sobre crédito extraconcursal, pode ser reformada à vista dos argumentos do agravante e de alegados precedentes em sentido diverso.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e preenche os requisitos formais de admissibilidade.

5. O acórdão de origem adotou entendimento de que honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida após o deferimento do processamento da recuperação judicial têm natureza extraconcursal, não se submetem ao plano de soerguimento e admitem a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de não pagamento voluntário, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A coincidência entre o entendimento do Tribunal de origem e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais e a aplicabilidade da multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil atrai o óbice da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

10. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.037.071/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido examinou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões suscitadas, afastando a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional. A mera discordância da parte quanto à solução adotada não caracteriza violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

2. De acordo com o Tema 1.051/STJ, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

3. Os honorários advocatícios de sucumbência nascem com a prolação da sentença que os fixa, razão pela qual, se constituídos após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal e não se submetem ao plano de soerguimento, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

4. A empresa em recuperação judicial não está impedida de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais, motivo pelo qual a ausência de pagamento no prazo legal enseja a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.914.266/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, destaquei.)

Dessa forma, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Aplica-se, portanto, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial. Todavia, não realizou cotejo analítico adequado, nem juntou o inteiro teor dos paradigmas com indicação de repositório credenciado, e ainda utilizou paradigma do mesmo

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

Tribunal de origem (TJSP), em afronta às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Incide no caso, portanto, óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *c*, inclusive à luz da Súmula n. 13 do STJ (fls. 90-92; 112).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: e94ff9ed-0343-49af-9535-3d10db896128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.239.172 / SP

Número Registro: 2026/0151396-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031649320258260002 10562133720228260002 22481493820258260000 31649320258260002
31649320258260002105621337202282600002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: DANIEL MAIA - CE019409
	RODRIGO MADEIRO MACIEL - CE028360
	RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232
	INGRID HITZSCHKY LÔBO - CE049673
	GABRIEL CAVALCANTE SOUZA - CE055577
	LUCAS DA ESCOSSIA LIMA - SP513436
AGRAVADO	: FLEURY, COIMBRA & RHOMBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
	YASMIM SILVA FORTES - SP424174
	THAÍS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - SP493628
	JÚLIA QUEIRÓZ CANIZARES - SP548187
INTERES.	: OMICRON ENERGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60241404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:12
Código de Controle do Documento: 39839906-b0dc-4bab-a89d-5ffc9c6d7e3d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:12
Código de Controle do Documento: 39839906-b0dc-4bab-a89d-5ffc9c6d7e3d